



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2022.0000405149**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003054-12.2021.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., são embargados -----  
-----.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente) E VIRGILIO DE OLIVEIRA JUNIOR.

São Paulo, 27 de maio de 2022.

**TAVARES DE ALMEIDA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº*

*1003054-12.2021.8.26.0554/50000*

*EMBARGANTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.*

*EMBARGADOS: -----*

*COMARCA: SANTO ANDRÉ*

*VOTO Nº 16.120*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGANTE - ARGUIÇÃO  
OBSCURIDADE - VÍCIO - INEXISTÊNCIA NO JULGADO -  
REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA - CARÁTER INFRINGENTE -  
IMPOSSIBILIDADE - RECURSO - REJEIÇÃO.*

**VISTOS.**

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que, por unanimidade, deu provimento parcial ao apelo. A embargante exalta a existência de obscuridade. Expõe que não praticou ilícito. A decisão violou os arts. 186, 188, 884, 927 e 944 do Código Civil. Não há danos morais. Veda-se o enriquecimento indevido. Prequestiona a matéria.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**É O RELATÓRIO.**

O acórdão reconheceu a falha na prestação dos serviços, admitida pela própria embargante, que não procedeu ao desconto de 80% nos bilhetes. Também se estabeleceu a avaria na cadeira de rodas para transporte de portadores de paralisia cerebral. Aplicável a responsabilidade objetiva, com fulcro no art. 14 do CDC. Portanto, os fatos acarretaram o dano moral. Pela especificidade do caso, descabida inclusive a mitigação do valor indenitário.

Não há vício a se reconhecer. Não se violaram os dispositivos mencionados. A pretensão da embargante é rediscutir a matéria, conferindo ao recurso caráter infringente, inadmissível por esta via. Quanto ao prequestionamento, reza o art. 1.025 do CPC:

Embargos de Declaração Cível nº 1003054-12.2021.8.26.0554/50000 -Voto nº 16120

2

*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*

Pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**TAVARES DE ALMEIDA**

**RELATOR**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 1003054-12.2021.8.26.0554/50000 -Voto nº 16120

3